



RESOLUÇÃO CSDPES Nº. 039, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Institui e regulamenta, no âmbito da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 2004, com as devidas alterações posteriores;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituída a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, à qual serão submetidas as notícias de supostas infrações administrativas disciplinares que sejam passíveis das sanções de advertência, verbal ou escrita, e de censura, e nos casos que tratem de prejuízo ao erário, assim considerado aquele de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º. A Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – CMCT é órgão auxiliar das atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral, incumbida da aplicação das medidas alternativas disciplinares aos membros e servidores da Defensoria Pública, e atuará dentro dos preceitos e técnicas da Mediação, Conciliação e Transação.

§1º. A CMCT funcionará na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na sede administrativa da Instituição.

§2º. As medidas disciplinares alternativas oferecidas não possuem caráter punitivo e, sempre que cabível, poderão ser adotadas, a qualquer tempo, como forma de compor o procedimento.

§3º. Em caso de procedimentos já instaurados, poderá ser proposto ao Defensor/Servidor medida alternativa disciplinar à eventual aplicação de pena, cuja aceitação ensejará a suspensão pelo prazo de até 12 (doze) meses, ao final do qual, cumpridas as condições, será arquivado.

§ 4º. A CMCT deverá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com a(s) parte(s), a própria celeridade do processo e eficiência.

§ 5º. Os integrantes da Câmara cuidarão para que haja equilíbrio de participação e observarão os princípios da adequação, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública.

Art. 3º. A CMCT será composta por 3 (três) Defensores Públicos estáveis na carreira, cabendo a Presidência ao membro integrante da classe mais elevada da Carreira, cujos Membros e Secretários, serão indicados pelo(a) Corregedor(a)-Geral.



§ 1º. Caberá ao Presidente, Membro e Secretário da CMCT acompanhar todas as fases dos procedimentos, antes, durante e depois da(s) sessão(ões).

§ 2º. O Secretário será responsável pela organização dos documentos e pastas de procedimentos, sendo ainda de sua responsabilidade:

I - auxiliar na minuta e digitação dos acordos e termos;

II - comunicar às partes das datas marcadas para as reuniões (sessões);

III - elaborar e minutar termos;

IV - preparar as notificações e o controle de sua remessa por AR (correios) ou outros meios de comunicação, inclusive por e-mail;

V - preparar e arquivar toda correspondência expedida e recebida;

VI - proceder ao lançamento das Certidões necessárias;

VII - receber requerimentos e quaisquer documentos da Câmara, devendo constar a data e hora deste recebimento;

VIII - reunir papéis e documentos (autos);

IX - fornecer às partes cópia das atas das sessões/reuniões, desde que requeridas;

X - devolução dos documentos originais apresentados para abertura do procedimento e quaisquer outros apresentados.

XI - acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos acordos e termos.

Art. 4º. O juízo de admissibilidade e acolhimento da demanda serão feitos pelo(a) Corregedor(a)-Geral.

§ 1º. Para aferição da conveniência e da oportunidade, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I - que a pena, em tese a ser aplicada, esteja elencada nas sanções disciplinares de advertência, verbal ou escrita, e de censura, e nos casos que tratem de prejuízo ao erário;

II - que o prejuízo ao erário seja de pequeno valor, assim considerado aquele de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto, não podendo ser mais gravosa que a eventual punição prevista para o caso concreto;

IV - não haja condenação anterior em procedimento disciplinar por decisão definitiva;

V - não esteja o Defensor Público/Servidor respondendo a qualquer outro procedimento disciplinar;

VI - não ter sido o Defensor/servidor beneficiado por medida alternativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores, a contar da sua homologação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º. Para esclarecimento das condições a que se refere este artigo, poderá haver averiguação preliminar, a qual consistirá na coleta simplificada de informações, cujos dados permitam concluir pela conveniência da formalização da medida alternativa.

Art. 5º. Os procedimentos na CMCT possuem etapas definidas, as quais estão aqui determinadas e os modelos de documentos a serem utilizados serão regulamentos pela Corregedoria-Geral.

§ 1º. O procedimento na CMCT inicia-se com a notificação ao Defensor Público/Servidor por meio de Carta Convite com data e horário para comparecimento à sessão, com cientificação de que o seu comparecimento não é obrigatório.

§ 2º. O Defensor Público/Servidor indicado como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para a sessão, manifestar-se nos autos do processo em seu próprio nome ou por intermédio de advogado nomeado, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 3º. Decorrido o prazo acima previsto sem manifestação, considerar-se-á rejeitada a aplicação das medidas alternativas disciplinares oferecidas.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado, por uma única vez, até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º. A Câmara poderá ordenar as diligências que entender necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 6º. As partes deverão participar do processo pessoalmente.

§ 1º. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes especiais de decisão ou solicitar redesignação da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pela Câmara, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Art. 7º. Por se tratar de disposição do Defensor/Servidor, o seu não comparecimento será entendido como não submissão às medidas alternativas ao procedimento disciplinar e de punição, devendo ser lavrada certidão, a ser encaminhada ao(à) Corregedor(a)-Geral.

§ 1º. Verificado pelo Presidente da CMCT a impossibilidade de resolução do conflito pelos meios alternativos, será lavrada ata da sessão, a ser encaminhada ao(à) Corregedor(a)-Geral;

§ 2º. Se no curso do procedimento a CMCT concluir que a situação não se enquadra nas hipóteses de submissão à Câmara, devolverá os autos com parecer ao(à) Corregedor(a)-Geral.

§ 3º. Se o Defensor Público/Servidor, suposto autor do fato, não comparecer à sessão, não aceitar a proposta de TCAC ou se o Termo for revogado, será imediatamente instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar.

Art. 8º. Aceita a proposta, o Presidente da Câmara especificará as condições a que fica subordinada a suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar, objeto do termo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do Defensor/Servidor, oportunidade em que será lavrado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC.



§ 1º. O TCAC será assinado por todos os participantes da sessão e conterá informações gerais e específicas da demanda, dos participantes, do conflito e do compromisso assumido pelo Defensor Público/Servidor demandado, cabendo sua homologação ao(à) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. O beneficiário do TCAC fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o período de 12 (doze) meses após sua homologação.

§ 3º. O ato de revogação do TCAC tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 4º. Ficará suspensa a prescrição durante o prazo do TCAC.

§ 5º. Homologado o TCAC, não será instaurado procedimento disciplinar.

§ 6º. A mediação será preferencialmente realizada em regime de co-mediação.

§ 7º. Recomenda-se que o período compreendido entre a primeira notificação do Defensor/Servidor, até a finalização das sessões de mediação com a assinatura do TCAC ou não, não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 8º. A suspensão de que trata o *caput* será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar, descumprir as condições estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, ou não efetuar a reparação do dano, se houver, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos administrativos disciplinares cabíveis.

§ 9º. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as condições estabelecidas, o(a) Corregedor(a)-Geral declarará extinta a punibilidade.

§ 10º. Possíveis arguições e declarações de impedimento ou suspeição, efetuadas por alguma das partes ou pelos próprios integrantes da Câmara, deverão ser decididos pelo Presidente da CMCT.

Art. 9º. O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC, deve conter:

I - data, identificação e qualificação do Defensor/Servidor envolvido;

II - identificação do advogado ou defensor *ad hoc* e das testemunhas, caso presentes;

III - descrição sucinta dos fatos, com especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes;

IV - documentos necessários à instrução do feito;

V - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração;

VI - respectivas assinaturas das partes, do Presidente e Membros da Câmara e de todos os presentes.

Art. 10. Podem ser propostas as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada:

I - ressarcimento integral dos danos causados ao erário público, sem prejuízo de outras medidas previstas nesse provimento;

II - designação para atuar em núcleo da Defensoria Pública ou outra unidade judiciária diversa da sua atuação original, sem prejuízo das funções, renunciando a eventual remuneração extraordinária;



III - designação para atuar em mutirões e plantões, sem direito à remuneração extraordinária;

IV - designação para atuar de forma extraordinária, sem prejuízo das atribuições e sem recebimento de quaisquer verbas indenizatórias.

Parágrafo único. O Defensor Público/Servidor não poderá, durante o período de validade do TCAC, ter custeado pela Defensoria Pública a participação em cursos/seminários/congressos/palestras ou outras atividades que ensejem o pagamento de ajuda de custo e/ou diárias.

Art. 11. As informações prestadas durante o(s) procedimento(s) e a(s) sessão(ões) são confidenciais e privilegiadas, devendo os integrantes da Câmara, a(s) parte(s) ou quaisquer outras pessoas que atuem ou presenciem a sessão, guardar sigilo perante terceiros, bem como ficam impedidos de serem chamados ou compelidos, em posteriores procedimentos ou processo judicial, a revelar fatos, propostas ou quaisquer outras informações obtidas durante a(s) sessão(ões).

§ 1º. Findo o procedimento os documentos originais apresentados serão devolvidos às partes.

§ 2º. O TCAC ficará registrado somente nos anais da Corregedoria-Geral, sem registro nos assentamentos funcionais, constando o compromisso firmado pelo Defensor Público/Servidor, como medida alternativa ao procedimento disciplinar.

Art. 12. A(s) sessão(ões) e todo e qualquer atendimento efetuado na Câmara às partes serão reduzidos à ata e arquivados na pasta de procedimentos do caso.

§ 1º. Cada sessão ou reunião deverá ser objeto de ata própria assinada pelas partes e pelos integrantes da Câmara, documento de essencial importância por seu caráter documental para a continuidade dos trabalhos.

§ 2º. A pasta de procedimentos é confidencial e sigilosa, sob a guarda e responsabilidade da Câmara, até 120 (cento e vinte) dias após o arquivamento do procedimento, quando se dará a sua destruição.

Art. 13. Os processos na CMCT encerram-se:

I - pelo não comparecimento à sessão do Defensor Público/Servidor, suposto autor do fato;

II - pela não aceitação da proposta de TCAC;

III - com a assinatura do TCAC pelas partes;

IV - pela revogação do TCAC.

V - por uma declaração escrita do Presidente da Câmara, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;

VI - se no curso do procedimento o Presidente concluir que a situação não se enquadra nas hipóteses de submissão à Câmara.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Vitória/ES, 18 de agosto de 2017.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA
Defensora Pública-Geral do Estado do Espírito Santo
Presidente do Conselho Superior

Este texto não substitui o publicado no DIO de 12.09.2017